

22 de abril de 1996, que os estabelecimentos de abates de bovinos, bubalinos e suínos, somente poderão entregar carnes e miúdos para comercialização com temperatura de até 7 graus centígrados, bem como, todos os cortes deverão ser apresentados à comercialização contendo as marcas e carimbos oficiais, com a rotulagem de identificação;  
Considerando por fim, o que, foi apurado no Inquérito Civil Público, n. 1.23.000.001765/2009-53, onde ficou comprovado que na maioria dos Municípios do Estado do Pará, não existem Abatedouros adequados à legislação sanitária, o que contraria o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito aos direitos básicos do Consumidor;  
RESOLVE:

Art. 10 - RECOMENDAR a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará (ADEPARA) às Secretarias Municipais de Saúde, por meio de seus Departamentos de Vigilância Sanitária, das 144 prefeituras municipais; Que realizem uma força tarefa com a finalidade de exigir dos estabelecimentos registrados no SIE (Serviço de Inspeção Estadual) e SIM (Serviço de Inspeção Municipal), que atendam o disposto nos artigos 2º 32, e 33 Decreto 30.691/52, bem como o que determina a Portaria n. 304/96.

1- Que, a ADEPARA realize um diagnóstico da situação atual dos 144 municípios do Estado do Pará, bem como, realize uma ação conjunta com as Secretarias Municipais de Saúde, por meio de seus Departamentos de Vigilância Sanitária, objetivando coibir a atividade clandestina de abate de bovinos.

Art. 2º - Em respeito às normas consumeristas, o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (inquérito civil), ou judiciais (Ação Civil Pública e/ou Criminal) cabíveis, nos termos da lei n.7.347/85.

As providências dos artigos supramencionados devem ser tomadas de IMEDIATO, por se tratar de matéria de relevante interesse social, saúde pública e do meio- ambiental saudável.

P. R. I. CUMPRÁ-SE

Dê- se Ciência às Promotorias das Comarcas dos 144 Municípios, para conhecimento e medidas que entender cabíveis.

Belém, 20 de março de 2013.

JOANA CHAGAS COUTINHO, Promotora de Justiça

NÉLIO CAETANO SILVA, Promotor de Justiça

**Protocolo 912785**

**RECOMENDAÇÃO Nº 007/2012 MP/PJJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Promotoria de Justiça de Jacareacanga, com base na Lei 8625/93, artigo 27, inciso IV e artigo 52, inciso IX, da Lei Complementar 57/2006, vem, no pleno uso de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, apresentar a seguinte RECOMENDAÇÃO;

CONSIDERANDO que no exercício da defesa do direito difuso, em razão das informações verbalizadas dos municípios de que em diversas vias públicas desta cidade não ocorreu por parte do Município de Jacareacanga indicação de qual número corresponde o imóvel;

CONSIDERANDO que esta situação dificulta o recebimento de correspondências;

CONSIDERANDO que também acarreta prejuízo para intimação de testemunha arrolada em processo judicial, eis a deficiência de informação para localização do endereço;

CONSIDERANDO que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 *caput* da Constituição Federal);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Jacareacanga, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito, que adote as providências necessárias para regularização da presente omissão, com o fim de indicar os números a serem atribuídos aos imóveis;

RECOMENDAR que no prazo de 40 (quarenta) dias seja a Promotoria de Justiça de Jacareacanga comunicada acerca das providências adotadas pelo Município de Jacareacanga para regularização dessa omissão, sob pena de ajuizamento de ação civil pública correspondente,

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Procurador Geral de Justiça, Corregedor Geral do Ministério Público, Poder Executivo do Município de Jacareacanga, Poder Legislativo do Município de Jacareacanga e Poder Judiciário do Estado do Pará, na pessoa do Juiz de Direito desta Comarca.

Jacareacanga, 05 de dezembro de 2012

MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES

**Protocolo 912786**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013-MP/PJSFX**

O Ministério Público do Estado do Pará, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; e no art. 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06.

Considerando que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, inciso

III, da Constituição da República;

Considerando que compete a Ministério Público, consoante previsto no art. 52, inciso V e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Complementar Estadual nº. 057/06, expedir recomendações ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe promover;

Considerando que são princípios constitucionais norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o vínculo familiar entre agentes públicos e ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática - comumente denominada “nepotismo” - repudiada pela Constituição de 1988;

Considerando que a investidura de pessoas que detenham vínculos de parentesco com os mencionados agentes públicos em cargo comissionado ou função gratificada revela o favorecimento intollerável em razão do princípio da impessoalidade;

Considerando que a prática do nepotismo relega critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados de segundo plano, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância através de avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa ao princípio da eficiência;

Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ratificando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que, vedando o nepotismo, proíbe, dentre outras práticas, o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não as providas por concurso, por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, em linha reta, colateral ou por afinidades até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas;

Considerando que a mesma decisão, através do voto condutor do Min. Carlos Ayres de Brito na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12 delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade - independentemente da atuação do legislador ordinário -, como se depreende do seguinte fato:

( . . ) as restrições constantes do ato normativo *do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 88, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo. Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivada. Não se tratando, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de pias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público.* (Exceto do voto do Min. Carlos Ayres Britto - Relator ADC; item 39, p. 09).

Considerando que os precedentes jurisprudenciais acima destacados culminaram com a edição da Súmula Vinculante nº 13 pelo Egrégio Supremo tribunal Federal, com o seguinte comando:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

**Considerando** o disposto no art. 1 03-A da Constituição Federal onde o efeito vinculante da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal obriga sua observância tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, ao Presidente da Câmara Municipal e ao demais agentes públicos e dirigentes de entidades que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, que, a contar da publicação, conhecimento e recebimento desta Recomendação:

a) Exonerem, em até 60 (sessenta) dias, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou

assessoramento, tanto da Administração Pública municipal direta ou indireta, excepcionando-se os servidores efetivos admitidos por concurso público e os cargos de primeiro escalão, observada a compatibilidade do grau de idade do cargo efetivo, a qualificação técnico-profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada em qualquer caso a nomeação’ ou designação para servir subordinado ao agente público determinante da incompatibilidade, abstendo-se igualmente de realizar novas nomeações que se apresentem em conflito com a vedação constitucional que fundamenta esta alínea;

b) Abstenham-se de contratar ou nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, de membros ou outros agentes públicos integrantes do Poder Legislativo Municipal, para exercer cargo em comissão ou de confiança, junto ao Poder Executivo Municipal por intermédio do sr. Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da Administração Pública municipal direta como da indireta;

c) Abstenham-se de contratar, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoas jurídicas cujo sócio ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades e economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da Administração Pública municipal direta como da indireta;

d) Abstenham-se de manter, aditar ou prorrogar contrato com empresa de prestação de serviço que venha contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, na linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o vice-prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da Administração Pública municipal direta como da indireta, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitação;

e) Abstenham-se de contratar, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da Administração Pública municipal direta como da indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento do preceito legal;

f) Remetam a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término do prazo mencionado na alínea “a”, cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual relacionada às hipóteses nas alíneas anteriores;

g) A partir do recebimento da presente Recomendação, passem as autoridades e órgãos competentes a exigir do nomeado para o cargo comissionado ou designado para função gratificada, antes da posse, declaração por escrito de não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive com o Prefeito, o vice-prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da Administração Pública municipal direta como da indireta.

Envie-se cópia da presente recomendação ao Procurador Geral de Justiça, á Corregedoria do Ministério Público, ao CAO constitucional, bem como ao Prefeito do Município, á Câmara Municipal, ao Poder Judiciário, tudo para fins de conhecimento. O não atendimento a presente Recomendação acarretará na tomada de todas as medidas legais necessárias á sua implementação, além de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser cobrada diretamente da autoridade nomeante, em solidariedade passiva com o detentor do Cargo Público que tiver dado causa á incompatibilidade (SECRETÁRIO, DIRETOR OU CARGO CONGENERE).

São Félix do Xingu - PA, 09 de janeiro de 2013.

ALAN PIERRE CHAVES ROCHA.

**Protocolo 912787**